

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, Alexandre Henry Alves, que absolveu ANTÔNIO BUJATO JÚNIOR da imputação da prática do delito disposto no art. 312, *caput*, do CP.

2. Narra a denúncia que (fls. 03/05):

[...] 1. O ora denunciado, lotado no cargo de Carteiro I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, no município de Monte Santo de Minas, valendo-se da condição de sub-caixa da dita empresa pública, apropriou-se de valores relativos a 104 (cento e quatro) mensalidades recebidas do Carne do Baú, no valor de R\$ 1.778,83 (hum mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos).

2. Segundo apurado no procedimento administrativo instaurado, constatou-se que, no período de férias do denunciado, inexistiram casos de não repasse de mensalidade para o Baú, por parte da Agência da EBCT em Monte Santo de Minas-MG

3. Em suas declarações colhidas pelo Inspetor Regional, o denunciado reconhece como sendo suas as rubricas no verso das mensalidades não repassadas. Diz, ainda, que “as vezes faltava dinheiro e por isso eu fiz isso para cobrir diferenças de caixa” (fl. 53). Corrobora a autoria as declarações de Silvana de Fátima Somágio Souza (fl. 57).

A materialidade, por seu turno, é demonstrada pelo procedimento administrativo elaborado pela empresa vítima (fls. 06/148) que demonstra o modus operandi engendrado pelo denunciado [...].

3. Entendeu o MM. Juiz *a quo* que a materialidade está devidamente comprovada por meio do procedimento administrativo (fls. 14/156), realizado pela EBCT, pelo qual se constata que essa empresa pública sofreu um prejuízo de R\$ 1.778,83 (mil setecentos e setenta e oito reais, e oitenta e três centavos). Disse que a autoria é duvidosa, porquanto, devido a problemas no sistema de operação dos caixas, outro funcionário poderia ter usado o caixa do réu e feito o desfalque, especialmente pelo fato de o réu não trabalhar todo o tempo no caixa, eis que exercia também a função de carteiro. Além disso, afirmou que os depoimentos das testemunhas não são uníssonos e clarividentes a imputar a autoria do acusado. Diante disso, absolveu o réu da conduta delituosa descrita no art. 312, *caput*, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 412/423).

4. O Ministério Público Federal, em suas razões recursais, alega que a autoria do denunciado restou amplamente demonstrada: pelo depoimento de Francisco Ferreira da Silva (fls. 357); pela representação formulada pela ECT, informando que o acusado se apropriou dos valores pertencentes ao “Baú da Felicidade” em outra duas oportunidades; e pela informação de fls. 69/70, no sentido de que o réu retinha dinheiro recebido de clientes nas entregas de reembolso postal. Assim, sustenta que o conjunto probatório comprova que o recorrido se apropriou dos valores pertencentes ao “Baú da Felicidade”. Requer a condenação do réu nas penas do art. 312, *caput*, do CP (fls. 425/431).

5. Antônio Bujato Júnior, em contra-razões, sustenta que seu depoimento prestado na esfera administrativa é viciado, pois foi obrigado a confessar que se apropriou dos pagamentos relativos ao “Baú da Felicidade”, tanto que, em Juízo, negou os fatos que lhe são imputados. Afirma que o depoimento da testemunha foi arranjado.

Alega que não há documento contábil que demonstre o desfalque ocorrido e que foi o seu autor dele. Sustenta que a prova colhida durante todo o processo revelou que efetivamente não praticou nenhuma conduta delituosa. Assevera que, no local em que estava lotado, trabalhavam cinco funcionários, todos com acesso aos caixas e que faziam recebimentos, pois não havia um

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2007.38.02.001327-7/MG

sistema individualizado na ECT. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença recorrida (fls. 441/449).

6. Nesta Instância, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República José Osterno Campos de Araújo, opina pelo provimento do recurso de apelação (fls. 470/473).

7. É relatório.

8. Encaminhe-se este feito à eminente revisora em 27 de julho de 2009.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2007.38.02.001327-7/MG

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que absolveu ANTÔNIO BUJATO JÚNIOR da imputação da prática do delito disposto no art. 312, *caput*, do CP.

Consta da denúncia que o denunciado, valendo-se da condição de sub-caixa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, no município de Monte Santo de Minas/MG, apropriou-se de 104 (cento e quatro) mensalidades recebidas do Carne do Baú da Felicidade, no valor de R\$ 1.778,83 (mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos).

2. A autoria

O crime de peculato encontra-se tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal, *verbis*:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O delito em tela exige, para sua configuração, a vontade livre e consciente do funcionário público de apropriar-se de bens dos quais tem posse em razão do cargo. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de transformar a posse em domínio, com a finalidade de obter proveito próprio ou alheio. Ele consuma-se com a inversão da posse, ou seja, quando o funcionário passa a dispor do objeto material como se fosse seu.

A objetividade jurídica desse delito é a proibidade administrativa, a tutela da Administração Pública no que tange ao patrimônio público, o interesse patrimonial do Estado, ainda que de bens particulares. Dessa forma, a maior relevância não é a defesa dos bens da administração, mas o interesse do Estado de zelar pela proibidade e fidelidade da administração. O dano, portanto, mais que material, é moral e político.

Não há dúvida sobre a materialidade do delito, eis que o procedimento administrativo (fls. 14/156), realizado pela EBCT, constatou que a empresa pública sofreu um prejuízo de R\$ 1.778,83 (mil setecentos e setenta e oito reais, e oitenta e três centavos), relativos a 104 (cento e quatro) mensalidades recebidas do Carne do Baú da Felicidade que não foram devidamente repassadas ao destino correto.

No caso, o magistrado sentenciante absolveu o réu por entender que a autoria é duvidosa, porquanto, devido a problemas no sistema de operação dos caixas, outro funcionário poderia ter usado o caixa do réu e feito o desfalque, especialmente pelo fato de o réu não trabalhar todo o tempo no caixa, eis que exercia também a função de carteiro. Além disso, afirmou que os depoimentos das testemunhas não são uníssonos e clarividentes a imputar a autoria do acusado.

Ocorre que, *data venia* do entendimento do julgador monocrático, o conjunto probatório contido nos autos aponta em sentido contrário, ou seja, de que foi no caixa do réu que ocorreram as irregularidades em apuração, conforme os documentos contidos no feito e a declaração das testemunhas. Vejamos.

Na representação formulada pela ECT de Minas Gerais à PROCURADORIA DA REPÚBLICA contra o réu, verifica-se que os fatos que são imputados a ele não são isolados, eis que ele já tinha sido representado, em período anterior, pela verificação de diferenças no caixa, uma no valor de R\$ 5.772,00 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), e outra no valor de R\$ 1.763,00 (um mil setecentos e sessenta e três reais), referentes a não contabilização das mensalidades do “Baú da Felicidade”. Constatou-se, também, que na época das férias gozadas pelo réu, no período de 1997 a 2001, não ocorreram tais irregularidades no repasse da mensalidade do “Baú”. Veja (fls. 11/12):

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2007.38.02.001327-7/MG

[...] Inicialmente, após várias apurações na AC/Monte Santo de Minas (DOC n.º 10130/02) ficou constatada a diferença no montante de R\$ 5.772,00 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais) relativa a não contabilização de 552 (quinhentos e cinquenta e duas) mensalidades do “Baú da Felicidade”, recebidas no período de 1997 a 2001. Posteriormente, constatou-se mais uma diferença num montante de R\$ 1.763,00 (um mil setecentos e sessenta e três reais), referentes a 149 (cento e quarenta e nove mensalidades), ambas as irregularidades foram atribuídas ao Representado. Tais infrações foram objeto de Representação Criminal apresentada pela ECT em 19 de novembro de 2003.

Entretanto, novas irregularidades foram apuradas na AC/Monte Santo de Minas. Trata-se do processo administrativo - GPA n.º 20.0003.00014/04 (em anexo) que apurou supervenientes fraudes cometidas pelo empregado Antônio Bujato Jr. Restou configurada a responsabilidade do Representado pela não contabilização de mais 104 (cento e quatro) mensalidades do Carnê do Baú, totalizando a quantia de R\$ 1.778,83 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Dos 104 cupons do Baú da Felicidade, 08 possuem a assinatura da empregada Silvana de Fátima Somáquio Souza. A despeito da aposição de rubrica no verso dos cupons pela empregada, a irregularidade foi praticada pelo Representado. Ocorre que Silvana repassava, em atendimento às ordens do chefe da Agência, Marcos Alves dos Santos (declaração de fls. 48/49), o serviço de contabilização dos carnês para o Representado, em virtude do defeito que sobreveio em junho e julho de 2001 ao computador e à caneta ótica por ela utilizada. Assim, o obreiro não realizou o serviço, em que pese ter recebido os valores correspondentes. Além desses, 85 cupons possuem a assinatura do Representado e 11 não possuem assinatura alguma. Todas as provas e evidências imputam a este a responsabilidade pelas infrações narradas.

Já fora provado, através do mencionado Procedimento Administrativo, a responsabilidade direta do Representado na aludida ilicitude, sendo espontaneamente confessado no Doc n.º 10130/2002 o seguinte:

“Recebi quebra de caixa durante um certo período e depois parei de receber, as vezes faltava dinheiro, por isso eu fiz isso para cobrir diferenças de caixa”, ainda quando perguntado sobre as rubricas no verso das mensalidades apresentadas, disse serem de sua autoria.

Vale ressaltar que nas datas de férias gozadas pelo empregado, ora Representado no período de 1997 a 2001, restou comprovado que não ocorreram tais irregularidades no repasse da mensalidade do “Baú”.

Restou comprovado que o Representado cometeu falta grave junto à ECT ao deixar de repassar 104 mensalidades recebidas e não contabilizadas de 2000 a 2002, se apropriando indevidamente da importância no montante histórico de R\$ 1.778,83 (hum mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos). [...].

Na informação do Inspetor da ECT sobre os fatos, consta que o réu confessou, na esfera administrativa, que retinha dinheiro recebido de clientes nas entregas de reembolso postal, bem como que o chefe da unidade declarou que autorizou a empregada SILVANA a repassar os serviços por ela prestados ao subcaixa do réu, para serem contabilizados por motivo de defeito em equipamentos. Veja (fls. 69/70):

[...] Na folha 47, incluímos cópia do termo de declarações do empregado ANTÔNIO BUJATO JÚNIOR, prestada em 17/04/2002, volume 01 do DOC 10.130/2002, onde o mesmo assume que as assinaturas (rubricas) nos cupons cujas mensalidades não foram repassadas era do mesmo, totalizando 552 prestações.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2007.38.02.001327-7/MG

07 — Nas folhas 48 e 49, incluímos cópia de declaração prestada pelo chefe da Agência de Monte Santo de Minas, na qual o mesmo assume que eram suas as ordens para que a empregada SILVANA DE FÁTIMA SOMÁGIO SOUZA, repassasse serviços ao subcaixa do empregado ANTÔNIO BUJATO JÚNIOR, para serem contabilizados, por motivo de defeito no computador e na caneta ótica empregada SILVANA nos meses de junho e julho de 2002.

Conforme relatório de folhas 73 a 75 do volume 02 do DOC 10.130/2002, verificou-se que no período de férias do empregado ANTÔNIO BUJATO JÚNIOR, não ocorreram casos de não repasses de mensalidades do Baú Agência de Monte Santo de Minas. Verificou-se que no período de férias da empregada SILVANA FÁTIMA SOMÁGIO SOUZA, ocorreram não repasses de mensalidades do Baú na Agência de Monte Santo de Minas, sendo responsável o empregado ANTÔNIO BUJATO JÚNIOR. Nas folhas 01 a 22 do DOC 10.130/2002, verificou-se que o empregado ANTÔNIO BUJATO JÚNIOR, cometeu irregularidades no serviço de vale postal de sedex a cobrar e de entrega de Reembolso Postal, retendo o dinheiro recebido de clientes pelas entregas, somente ressarcindo a ECT quando cobrado. Os cupons das mensalidades cuja assinatura é da empregada SILVANA, são dos dias 12,13/06/2001 e do dia 09/07/2001, datas estas, que estão dentro do período declarado pelo chefe da unidade, como autorizando a empregada a repassar serviços ao empregado ANTÔNIO BUJATO, por motivo de defeito em equipamentos.

Considerando a declaração do chefe da unidade, folhas 48 e 49, que o mesmo autorizou a empregada SILVANA a repassar serviços prestados por ela ao subcaixa do empregado BUJATO, para serem contabilizados por motivo de defeito em equipamentos, bem como o envolvimento comprovado no DOC 10.130/2002 volumes 01 e 02 do empregado ANTÔNIO BUJATO JÚNIOR em fraudes no recebimento de mensalidades do Baú e em outros serviços, entendo SMJ que a empregada SILVANA pode ter sido vítima do empregado ANTÔNIO BUJATO JÚNIOR, que não teria contabilizado as mensalidades a ele repassadas, apropriando-se do dinheiro. [...].

Em Juízo, o acusado, ao contrário do que declarou na esfera administrativa, negou os fatos, afirmando que exercia as funções de carteiro e de atendente na agência dos correios de Monte Santo/MG, sendo que, em determinado período, atendia o público e recebia valores relativos a pagamentos diversos. Disse que as quantias recebidas pelos funcionários da ECT eram colocados na gaveta e depois no cofre, ao qual todos tinha acesso. Afirma que não cometeu o crime que lhe é imputado, eis que jamais se apropriou de qualquer valor da ECT. Disse que sempre cobriu as diferenças do caixa que operava e que, às vezes, o caixa ficava sozinho, em razão de ter de desempenhar outras tarefas (fls. 266/269).

A testemunha MARCOS ALVES DOS SANTOS, em Juízo, declarou que o réu confessou que se apropriou dos valores relativos a mensalidades do Carne do Baú da Felicidade quando foi interrogado pelo inspetor da ECT. Disse que, esporadicamente, quando havia falha de sistema na informatização, um funcionário movimentava o caixa de outro e que isso aconteceu no período em que ocorrem os fatos em apuração. Veja (fls. 321/322):

[...] Por ocasião dos fatos, estive na unidade dos Correios de Monte Santo de Minas, um inspetor que trouxe consigo uma pasta contendo vários documentos. Sem dizer do que se tratava, chamou-me em particular e a mim exibiu documentos contendo rubricas de funcionário daqui. Como estava acostumado a trabalhar com os demais e, portanto, habituado com as escritas e assinaturas, eu de pronto reconheci as rubricas como sendo de Antônio. Também este foi convocado pelo mesmo inspetor e no mesmo dia, ocasião em que reconheceu como suas aquelas rubricas. Somente após isto, o inspetor referenciou que aqueles documentos se referiam a recolhimentos de carnês do Baú da Felicidade, que não tinham sido escriturados. Em razão desse fato Antônio ficou extremamente constrangido e entrou em prantos,

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2007.38.02.001327-7/MG

confessando. Ele não justificou para que seriam os valores. *Eu somente tomei conhecimento desses fatos no dia em que a inspetoria esteve na agência dos Correios daqui. Eu era o responsável da gerência, inclusive da parte financeira e como tal posso afirmar que os funcionários responsáveis pelos caixas executavam seu trabalho de maneira individual. Quero dizer com isto que um funcionário não movimentava o caixa de outro. Exceto, esporadicamente, quando havia falha de sistema na informatização, problemas que aconteceram com maior frequência na época em que foi ele implantado, período este coincidente com os fatos imputados a Antônio. Os carteiros eventualmente operavam um caixa específico. A esse caixa Antônio tinha acesso, considerando-se que ele era funcionário eventual, ou seja, que substituía a chefia em caso de ausência. Esse mesmo caixa não era operado por outros funcionários. Não tenho conhecimento da função para qual foi contratado Antônio, considerando-se o contrato escrito. Antônio não era substituído por ninguém, quando ele estava na rua seu caixa não era operado. Era ele quem me substituía na minha ausência. Nas agências do correio ele exerceu três funções, de auxiliar de serviços postais, balconista e carteiro. Na época dos fatos não havia funcionário com função específica de caixa. Segundo tenho conhecimento, apenas a funcionaria Silvana Somaggio é que recebia eventuais quebras de caixa. Ela era responsável por apenas um dos caixas. Raras vezes Antônio precisou repor diferenças havidas em seu caixa e nada de valor expressivo. É obrigatória a reposição do dinheiro quando há diferença, o que Antônio fazia. [...].*

A testemunha SILVANA DE FÁTIMA SOMAGGIO SOUZA, atendente da ECT, afirmou que, em razão de problemas no seu computador, efetuava a escrituração manual de vários documentos relativos à arrecadação de mensalidades diversas e que as repassava ao réu, para que conferisse e contabilizasse em seu computador as operações realizadas. Disse que o fechamento do caixa era feito pela chefia (fls. 323/324).

A testemunha FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, técnico operacional da ECT, em Juízo, declarou que o réu lhe confessou que se apropriou de mensalidades do baú da felicidade e que assim agiu por estar em dificuldades financeiras. (fls. 357).

Portanto, não há dúvida, diante desse acervo probatório, que o réu, aproveitando-se do defeito que sobreveio em junho e julho de 2001 ao computador e à caneta ótica utilizadas pela funcionária Silvana, bem como do fato de que esta teve que lhe repassar, em atendimento às ordens do chefe da Agência, Marcos Alves dos Santos, o serviço de contabilização dos carnês para o Representado em seu caixa, **apropriou-se de 104 (cento e quatro) mensalidades recebidas do Carne do Baú da Felicidade, no valor de R\$ 1.778,83 (mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos).**

Nesse contexto, não procedem as alegações do réu de que as provas são superficiais e não demonstram o *animus rem sibi habendi*, necessário para a configuração do crime previsto no art. 312 do CP, pois o conjunto probatório é forte no sentido de que ele cometeu o crime.

3. Dosimetria

Na análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, entendo que: o réu revela grau de culpabilidade em dolo médio; não registra antecedentes; não há elementos sobre a personalidade e conduta social do réu; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito; os motivos do crime foram inerentes a espécie delituosa; as conseqüências do crime foram reprováveis, haja vista o dano causado aos cofres da ECT; as circunstâncias em que praticado o delito mostraram-se favoráveis ao réu, eis que se aproveitou de uma falha no sistema da ECT para cometer o delito.

Diante disso, considerando que o réu é primário e de bons antecedentes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, a qual resta definitiva nesse montante à míngua de outras circunstâncias de aumento ou diminuição da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2007.38.02.001327-7/MG

O regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto, em atendimento ao disposto no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Presentes as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no art. 44 do Código Penal para concessão do benefício, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

4. Diante disso, **dou provimento à apelação, para condenar o réu ANTÔNIO BUJATO JÚNIOR pela prática do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal.**

5. Custas pelo sentenciado.

6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado do acórdão.

7. É o voto.